

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 715, DE 2017

Susta a Resolução da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, CTNBio, referente ao processo 01250.017929/2017-45 que trata da liberação planejada no meio ambiente de cana de açúcar geneticamente modificada para resistência a insetos.

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relator: Deputado GENERAL PETERNELLI

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime ordinário, sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, o Projeto de Decreto Legislativo nº 715/2017, que tem o objetivo de sustar Resolução da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio - que trata da liberação planejada no meio ambiente de cana de açúcar geneticamente modificada para resistência a insetos.

A Resolução que este PDC pretende sustar é a que decorreu da aprovação do processo 01250.017929/2017-45, interposto pelo Centro de Tecnologia Canavieira, CTC, solicitando a liberação planejada da Cana de Açúcar geneticamente modificada para resistência a insetos.

O PDC foi submetido inicialmente à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e será analisado posteriormente pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações instado a se manifestar por este relator apresentou o parecer técnico nº 5493/2017 e o formulário de posicionamento sobre proposição legislativa, informando que não existe resolução da CTNBio que autoriza a liberação planejada no meio ambiente, mas parecer técnico que autorizou o plantio em nível experimental com prazo determinado de cana-de-açúcar geneticamente modificada resistente a insetos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O artigo 32, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados trata dos campos temáticos e áreas de atividade da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e em sua alínea “a)” estabelece que é de competência desta Comissão tratar de “desenvolvimento científico e tecnológico; política nacional de ciência e tecnologia e organização institucional do setor; acordos de cooperação com outros países e organismos internacionais”.

Dessa forma, estando a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio – vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, fica claro que a matéria em questão está adstrita ao rol de competência deste colegiado.

Já o instrumento legislativo adotado, Projeto de Decreto Legislativo, conforme o art. 49 da Constituição Federal, é usado para “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

A CTNBio é uma instância colegiada multidisciplinar ligada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC). Sua finalidade é prestar apoio técnico-consultivo e assessoramento ao governo

federal para formular, atualizar e implementar a Política Nacional de Biossegurança.

Em relação às suas competências, o artigo 14, inciso XII, da Lei 11.105/05 – Lei de Biossegurança – define que compete ao CTNBio emitir decisão técnica, caso a caso, sobre a biossegurança de OGM – Organismo Geneticamente Modificado – e seus derivados no âmbito das atividades de pesquisa e de uso comercial de OGM e seus derivados.

Além disso, o Decreto nº 5.591, de 2005, por meio do art. 5º, inciso XII, relaciona entre o rol de competências do CTNBio “emitir decisão técnica, caso a caso, sobre a biossegurança de OGM e seus derivados”.

Neste viés, no formulário de posicionamento sobre proposição legislativa do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações de 25/06/2019 a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança-CTNBio informa que a liberação planejada no meio ambiente - LPMA, se trata de um plantio em nível experimental, com prazo determinado, autorizado em 2017 por meio do Parecer Técnico nº 5493/2017, cujo Extrato foi publicado no D.O.U em 16 de agosto de 2017 (2138541). Já houve plantio dessa variedade e, conforme pode ser acompanhado pelo processo SEI 01250.017929/2017-45, atualmente está em fase de monitoramento pós-plantio.

A CTNBio informa que, de acordo com o processo aprovado através do parecer nº 5493/017, os experimentos têm uma previsão de término de 24 a 36 meses após o plantio, ou a depender das avaliações realizadas pelo Técnico Principal.

Dessa forma, não existe Resolução da CTNBio que autoriza a liberação planejada no meio ambiente-LPMA de cana de açúcar geneticamente modificada para resistência a insetos, posto que a CTNBio aprova os estudos de LPMA por meio de Pareceres e não de Resoluções, nesse caso, deveria ser requerido, caso cabível, a anulação/suspensão do Parecer que autorizou o estudo.

Outrossim, fica claro que a decisão técnica do CTNBio está estritamente inserida na esfera de competência do CTNBio, não se trata de decisão normativa e não exorbitou os limites de delegação legislativa.

Por oportuno, registramos que a justificativa apresentada no Projeto de Decreto Legislativo nº 715 de 2017 não parece estar embasada nos documentos do processo nº 01250.017929/2017-45, que envolve tão somente um experimento a campo em área com Certificado de Qualidade em Biossegurança.

Diante do exposto, consideramos que a proposição em análise invade o âmbito de atuação do CTNBio ao propor sustar disposições exaradas em decisão administrativa técnica de sua competência legal.

Diante do exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 715, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GENERAL PETERNELLI
Relator